Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06191/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2095/2009
PROTOCOLO	:	930169
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Ordenadora de Despesa Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

3 – O exame do processo inicialmente submetido à consideração desta Egrégia Corte de Contas resultou na Análise Processual às ff. 17/23 emitida pelo Corpo Técnico desta Relatoria, o qual evidenciou a ocorrência de 02 (duas) impropriedades, no contexto geral da Prestação de Contas Anual em apreço, conforme segue:

> *"**3.1 –** Solicitamos o envio dos extratos bancários e/ou conciliações;*
>
> ***3.2 –** Solicitamos o envio do anexo 14 Balanço Patrimonial do exercício anterior/07".*

4 – A Ordenadora de Despesa, notificada para que apresentasse suas justificativas (Ofício à f. 25/26), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a sua defesa, ocasionando a

decretação de sua revelia (Certidão à f. 27), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades citadas nos termos inicialmente apontadas na Análise Processual às ff. 17/23 supra citadas.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Esta Auditoria, depois de examinar a Prestação de Contas Anual em apreço de acordo com a vigente ordem legal, confirmou os fatos relatados na Análise Processual às ff. 17/23 do Corpo Técnico desta Relatoria, contudo pelo visto no processo os mesmos não são de natureza grave e nem tão pouco comprometem a consistência dos resultados dos balanços gerais, perante dos **arts. 101 a 105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, razão pela qual entende que as contas em apreço poderão ser julgadas regulares com ressalva por este egrégio Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), julgue:

6.1 – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 110** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS) pela seguinte razão:

6.1.1 – A não remessa das peças relativas aos extratos bancários e/ou conciliações, bem como do Balanço Patrimonial do Exercício 2007, não são faltas de natureza grave e nem tão pouco comprometem a consistência dos resultados dos balanços gerais,



assim sendo, esta Auditoria sugere o seguinte, caso, assim, também, entender o eminente Conselheiro Relator:

6.2 – Aplicar multa a Ordenadora de Despesa nos termos do **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado o **inciso IV** do **art. 197** da Resolução Normativa TC/MS N° 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), por deixar de atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt